Documento:955424

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0016591-58.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0024204-14.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WHISMAR JÚNIOR DA SILVA

ADVOGADO (A): JOÃO MARCOS FREITAS NETO PAZ (OAB TO005891)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado João Marcos Freitas Neto Paz em favor do paciente Whismar Júnior da Silva, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO

- 0 Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:
  "DOS FATOS:
- O Requerente foi denunciado em razão da suposta participação na pratica do crime previsto no artigo 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, e no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fato

no curso do processo.

ocorrido no dia 19 de abril de 2020, por volta das 08h20min, na Avenida Rio Branco, nº 506, bairro Eldorado, na cidade de Araguaína — TO., tendo como vítima Ricardo de Jesus Moreira Barbosa, vulgo "RK".

Ocorre que conforme será demonstrado a seguir, o decreto prisional, data vênia, merece ser revisto por esta Corte, vez que os fundamentos daquela Decisão não prevalecem mais, bem como a custodia cautelar contra o Requerente não se revela mais imprescindível, merecendo sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É sempre relevante lembrar que o Réu ora Requerente possui endereço fixo nesta cidade, profissão sendo Barbeiro, com emprego disponível, (caso seja colocado em liberdade), família constituída com mulher e filha menor sob sua guarda tudo devidamente comprovado com os documentos anexo.

É sabido que para uma prisão preventiva ser mantida, os pressupostos que autorizam sua decretação devem estar presentes não apenas no momento da sua decretação, como também durante toda a continuidade de sua imposição

Destarte, deixando de subsistir um dos fundamentos da prisão preventiva, sejam eles ligados ao fumus comissi delicti (prova do crime e indícios de autoria), sejam eles relacionados ao periculum in mora (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal), a prisão preventiva deve ser objeto de revogação.

No caso em análise, ha de se concluir que, com a prisão do Paciente, o qual foi preso na cidade Araguaína — TO., local dos fatos apurados, sendo a prisão caracterizada em suposta fuga do Suplicante, pelo fato de não ter sido encontro para intimação de Audiência, resta prejudicada, pois evidente que este nunca saiu da cidade onde aconteceu os fatos, somente mudou de endereço por motivos da Covid-19, naquela época, veja: O parquet estadual representou pela prisão preventiva do acusado nos autos n. 001208810.2022.8.27.2706, que tramitou perante o juízo da  $1^{\text{a}}$  vara criminal da comarca de Araquaína — TO., alegando que este se encontra em local incerto e não sabido há mais de quatro meses, com suposta fuga do distrito de culpa, unicamente pelo fato de não ter sido encontrado para ser intimado a comparecer em interrogatório. Em r. decisão proferida pelo Magistrado da época, foi consignado que o pedido se lastreia exclusivamente na situação de revelia, de modo que a punição inerente ao caso é aplicação da revelia, não confundindo com ato deliberado de evasão para aplicação da lei penal. Insatisfeito com o decisium, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, que fora julgado procedente pela C. Terceira Turma do E. Tribunal de Justiça do Tocantins. Chama atenção que o acusado teve deferida prisão preventiva exclusivamente por não ter sido intimado por oficial de justiça para o comparecimento de um ato processual isolado, sem a oportunidade de busca de sua localização pela defesa.

Não se extraem dos autos quaisquer outros motivos que basearam o decreto de prisão preventiva. Entretanto, o acusado é pessoa radicada na cidade de Araguaína — TO., tem ocupação lícita como barbeiro, frequenta curso profissionalizante, residência fixa, família constituída. Contudo, devido à pandemia da covid19, o Recorrente teve que sair da residência de seus pais onde morava com sua família, para evitar o contagio aos seus pais idosos, e passou a morar em outra residência, mas na mesma cidade, ressalta que nunca saiu da cidade de Araguaína — TO., mas cometeu o erro isso por ser lego em termos judiciais, e não informou seu endereço ao defensor público que atuava na época nos Autos, fato que

impossibilitou a sua intimação.

O acusado jamais tentou se evadir do distrito da culpa, pelo contrário sempre esteve trabalhando e morando na cidade de Araguaína — TO". Em síntese, o relato".

No mérito argumenta que: a) não há fundamento idôneo para fundamentar o decreto de prisão; b) ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 312, do CPP; c) desnecessidade da prisão; d) o Paciente não coloca em risco a ordem pública; e) "o Paciente é trabalhador tem família constituída, formada por esposa e filha, atualmente atua ajudando nos cortes de cabelos dentro da Casa de Prisão Provisória de Araguaína — TO, e lá ostenta Bom Comportamento Carcerário, conforme documentos comprobatórios (...), o Paciente é primário, de bons antecedentes, possui endereço fixo onde mora atualmente sua esposa e filha, a falta do Suplicante foi ter ser mudado para preservar a saúde de seus Genitores e não ter comunicado ao Juízo"; f) ausência de contemporaneidade do decreto de prisão; g) é possível aplicar medidas diversas da prisão preventiva previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

E, ao final, requer:

"DO PEDIDO:

Ante o exposto, Requer a:

- a) concessão da LIMINAR para suspender os efeitos da decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente Whismar Nogueira Pereira Júnior, e determinar a soltura do paciente, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional.
- b) Subsidiariamente, requer seja revogada a prisão preventiva, aplicandose as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, Tornozeleira Eletrônica e demais que se fizerem necessárias ao caso.
- c) Requer a Vossas Excelências caso entenda necessário, sejam requisitadas à douta autoridade coatora as informações.
- d) Requer a concessão da ordem em definitivo, a fim de que seja cassado o ato da autoridade coatora que manteve a prisão preventiva em desfavor do paciente Whismar Nogueira Pereira Júnior.
- e) O respeitável parecer da douta Procuradoria de Justiça, após, requer a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a ordem de HABEAS CORPUS definitiva, em vista da disposição constitucional da presunção de inocência e ausência de motivos para continuidade do cárcere, expedindose, consequentemente o competente e necessário ALVARÁ DE SOLTURA em favor do ora paciente Whismar Nogueira Pereira Júnior".

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se

No presente caso, não se evidencia a flagrante ilegalidade. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente foi devidamente fundamentada em razão do contexto de fuga do distrito da culpa, fazendo-se necessário garantir a aplicação da lei penal. Conforme ponderado pela Autoridade Impetrada na decisão combatida neste Habeas Corpus o acautelamento proferido pela decisão que decretou a prisão preventiva foi necessário, uma vez que o denunciado se manteve foragido por vários meses, somente sendo preso em maio de 2023 (fato ocorrido em 19 de abril de 2020). Confira-se a decisão proferida no evento 7, dos autos n. 0024204-14.2023.8.27.2706/TO - Pedido de Liberdade Provisória: "Nossa legislação processual penal determina que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme estabelece o art. 312, do CPP. Da mesma forma, a Constituição Federal determinou que ninquém será preso ou mantido em prisão quando for admitida a liberdade provisória com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI), sendo, portanto, a prisão uma exceção à regra da liberdade uma vez que se trata de uma medida acautelatória.

revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Lecionando sobre a prisão preventiva podemos verificar o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Neto: - Previne-se para evitar algum dano. Assim, tratando-se de saúde, por exemplo, temos os cuidados preventivos para evitar doenças. Melhor

prevenir que remediar, diz o ditado popular, o que vale dizer: "Evitar um dano é sempre mais prudente e mais econômico do que efetuar um conserto".

A prisão preventiva é um mal necessário, e, desse modo, deve ficar limitada aos casos previstos em lei, e "dentro dos limites da mais restrita necessidade". Prisão preventiva sem fundamentação é "a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão" (Hélio Tornaghi). O juiz que assim procede não honra a toga.

A prisão preventiva priva o indiciado (ou acusado) da liberdade, antes de ter-se a certeza de que é ele culpado. Logo, só pode ser decretada em caráter excepcional. A Justiça não pode ser instrumento de vingança. [1] Certo é também que em casos tais a liberdade individual deve ser afastada para que a ordem social seja preservada, ainda que se não se tenha uma certeza em razão da fase processual, da culpabilidade do agente: E o dano social com o desprestígio das decisões judiciais em sede criminal possui proporções catastróficas.

Assim, ao vislumbrar o juiz a possibilidade de dano irreparável ao processo e à apuração à verdade, deve o magistrado sacrificar o direito de liberdade do responsável por tal ameaça. Prevalece o direito à segurança (pública e/ou jurídica) de que é titular a sociedade como um todo. Há que se ter em mente que o sacrifício de um bem jurídico há de ter em contrapartida a proteção de outro de maior relevância, devendo ser respeitados os estritos limites legais de modo a relegar ao mínimo o efeito gravoso da constrição.

Tão certa é a eleição dos requisitos de prisão preventiva como parâmetros da custódia cautelar que o art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os torna aplicáveis para fins de concessão da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante. [2]

Nesse sentido, não há se falar em impossibilidade, mas em cautela e

prudência ao se apreciar os pedidos de privação de liberdade cautelarmente, tanto que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definido no sentido de que a comprovação de domicílio certo, a primariedade e bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema, assim leciona Guilherme de Souza Nucci: Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensiva na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. [3]

Como o autor menciona, assim como vários outros, a garantia da ordem pública não é um conceito vago, mas também não pode ser limitado, devendo ser analisado no caso concreto o que se poderia chegar a ocorrer caso não fosse decretada a prisão preventiva conforme ensinamento de Élcio Pinheiro de Castro:

É o que está escrito no artigo 312 do Código de Processo Penal quando autoriza a prisão para resquardar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Em resumo: se apesar da acusação por determinada infração, o indiciado ou réu continua a praticar novos crimes; se passa a destruir provas; se ameaça testemunhas, coage a vítima ou seus familiares; faz o possível e o impossível para perturbar a tramitação regular do processo, dificultando com isso o levantamento da verdade; bem como demonstra sinais concretos de que, injustificadamente, pretende se evadir do distrito da culpa, à evidência, alguma coisa há de ser feita. Daí, revela-se justificada sua segregação com apoio no indigitado normativo, não havendo se cogitar de constrangimento ilegal e menos ainda de ofensa à Magna Carta por se cuidar de institutos distintos, ou seja, o processo penal deve subsistir em razão do ato praticado no passado. A necessidade da preventiva somente surge pelo comportamento no presente. Por outras palavras, a presunção de inocência, consoante trangüilo entendimento, não elide a adoção da custódia antecipada. Porém, repita-se: não com base na infração cometida, mas exclusivamente quanto ao atual comportamento do réu. [4].

O pedido do acusado visa rever a decisão que decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que não estão caracterizados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

No que se refere à residência fixa, ocupação lícita como barbeiro, emprego disponível, já restou consignado em parágrafos anteriores que eventual existência de tais características não impede a decretação da prisão preventiva. Reproduz—se, a seguir, julgado no mesmo sentido:
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA — SEGREGAÇÃO EM FLAGRANTE — MANUTENÇÃO JUSTIFICADA — LIBERDADE PROVISÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA — QUALIFICATIVOS, POR SI SÓS, INSUFICIENTES. 1) Estando presentes os requisitos que dão sustentáculo à prisão preventiva, como a materialidade do delito, a existência de indícios de autoria e a necessidade de preservar a ordem pública, correto é o indeferimento de liberdade provisória. 2) Primariedade, os bons antecedentes e a circunstância do paciente ter residência fixa e ocupação

lícita, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória. 3) Ordem denegada. (TJAP. Habeas Corpus. HC XXXXX-60.2019.8.03.0000. Julgado em 2019)

O requerente afirma, ainda, que tem família constituída, com esposa e filha menor sob sua guarda. Porém não há maiores esclarecimentos sobre as características da dependência, importantes para fins de fundamentação do pedido de liberdade. Assim, não havendo a demonstração de ser o único responsável por cuidado de filho de até 12 incompletos, até porque também menciona ter esposa, não se verifica fundamento para liberdade provisória.

No que refere ao argumento de que jamais teve a intenção de fugir do distrito da culpa, havendo mudado de endereço por causa do necessário distanciamento do pais na época da pandemia e errado apenas em não ter atualizado perante as autoridades, não se faz suficiente para fins de revogação da prisão preventiva.

Na espécie, a prisão preventiva do requerente foi decretada pelo Tribunal de Justiça, com fundamento na conveniência da instrução probatória e segurança da aplicação da lei penal pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, porque, segundo consta (evento 23 do RESE nº 0007635-87.2022.8.27.2700): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, RECURSO DO PARQUET. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CASO EM QUE O RÉU NÃO FOI ENCONTRADO PARA SER INTIMADO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESE N. 1. DA EDIÇÃO 32. "JURISPRUDÊNCIAS EM TESES", DO STJ. PRECEDENTES ANÁLOGOS DO STF E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal. Inteligência da Tese n. 1, da Edição 32, "Jurisprudências em Teses", do STJ. No mesmo sentido a jurisprudência do STF. Precedente análogo deste Tribunal. 2. Recurso conhecido e provido, para decretar a prisão preventiva do acusado.

A decretação da prisão preventiva fundou—se preponderante no fato de o acusado não ter sido localizado na ação penal, mesmo depois de ter recebido a citação, passando vários meses em local incerto e não sabido. Observa—se, ainda, que mesmo após a decretação da prisão preventiva e expedição do mandado de prisão em 22/08/2022 (evento — 23, Ação Penal), tem que o acusado somente foi finalmente localizado e preso em maio de 2023 (evento — 44, Ação Penal).

Desta feita, o que se observa é que o requerente não foi localizado para ato do processo mesmo após a citação, assim como esteve foragido por vários meses após a decretação da prisão preventiva, de modo que a sua manutenção é necessária para garantia da aplicação da lei penal. No mais, cumpre observar que no caso sub examine, ressai dos autos que a defesa não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão que decretou o ergástulo preventivo.

A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada, porquanto a peculiaridade do modus operandi empregado no fato delituoso, além da não localização do requerente no distrito da culpa.

Desta feita, permanece hígida a necessidade de garantir aplicação da lei penal, tendo em vista a verificação da possibilidade de fuga do distrito da culpa.

De fato, o acautelamento proferido pela decisão que decretou a prisão preventiva foi pertinente, já que o Requerente se manteve foragido por vários meses, somente sendo preso em maio de 2023.

Observa—se que tais fundamentos permanecem hígidos, devendo manter a garantia da aplicação da lei penal, como forma de evitar uma nova fuga do distrito da culpa, assim como garantir a ordem pública. Ressalte—se, por fim, que não cabe a aplicação das medidas cautelares

diversas da prisão especificadas no art. 319, do CPP, tendo em vista que nenhuma delas mostra-se adequada à gravidade do crime, portanto, não se encontram preenchidas as condições do art. 282, do mesmo Código.

Destarte, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), no presente momento, não há que se falar em revogação da prisão, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Destaco, por fim, que se tratando de prisão de natureza acautelatória, não há ofensa ao princípio da presupção de inocência, uma vez que não possui

há ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não possui caráter antecipatório de pena.

Portanto, não vejo motivo para a revogação da preventiva, na medida em que ainda permanecem presentes os seus requisitos.

Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, em atenção ao disposto no Código de Processo Penal, com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11, reconhecendo ser a medida acautelatória mais adequada ao caso em exame, MANTENHO A PRISÃO do réu WHISMAR NOGUEIRA PEREIRA JUNIOR, conforme já decidido anteriormente.

Traslade cópia desta decisão para ação penal em apenso.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Araguaína - TO, data certificada no sistema.

Carlos Roberto de Sousa Dutra

Juiz de Direito

- [1] TOURINHO NETO, Fernando da Costa. A prisão preventiva. Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 22, nov./dez. 2011. 1 DVD. ISSN 1983-0297.
- [2] ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A prisão cautelar e o princípio da proporcionalidade. Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 22, nov./dez. 2011. 1 DVD. ISSN 1983-0297.
- [3] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal l Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora RT. 2009. 626 p.
- [4] CASTRO, Élcio Pinheiro de. Prisão cautelar versus princípio constitucional da inocência. Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 22, nov./dez. 2011. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 9997419v2 e do código CRC a57de43c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRAData e Hora: 27/11/2023, às 17:41:51" (com grifos do original).

A decisão acima está de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Tese n. 1, da Edição 32, "Jurisprudências em Teses", da Corte Superior de Justiça, "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar

o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal".
No mesmo diapasão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA LOGO APÓS O CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RÉ PRONUNCIADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 21 DO STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal pois o Juiz de primeiro grau consignou ao decretá-la que "a ré atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo a mesma sido citada por edital" e capturada dois anos após o crime. 2. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018). (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 467.127/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018, com grifos inseridos). A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva (tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - HC 175191 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019). DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado de primeira instância fundamentou suficientemente a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já que, diante do conjunto probatório carreado aos autos do inquérito policial, a custódia cautelar se justifica para conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que 'a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.' (HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. Writ denegado." (STF - HC 102021, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00523). Ressalto que a modificação da redação do artigo 312, do CPP, trazida pela Lei n. 13.964/2019, não alterou o entendimento acima exposto. A propósito do tema o doutrinador Rogério Sanches Cunha, em seu livro Pacote Anticrime, publicado pela Editora JusPodivm, assim ponderou: "Segurança da aplicação da lei penal — Como último fundamento, tem-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, quando inexiste qualquer elemento que indique que o provável autor do crime, uma vez condenado, será

efetivamente compelido a cumprir a pena, é possível a decretação de

prenda o agente. Tem cabimento, v.g., em casos nos quais o agente não

aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se

possui residência fixa ou ocupação lícita ou em que foge no curso do processo (...) (CUNHA, Rogério Sanches. PACOTE ANTICRIME. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 277).

Por fim, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é dever do investigado, em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé, comunicar à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da instauração da ação penal, qualquer modificação de endereço, a fim de possibilitar sua localização para a efetivação dos atos investigatórios ou processuais". Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES (ART. 157, § 1º, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO SOBRE MUDANÇA DE ENDERECO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE VALORADA COM BASE NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE. 1. 0 Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. O acusado não pode se furtar de comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes, bem como o dever de colaborar com o devido processo legal. Precedentes. 3. No caso, ao não informar a alteração de endereco e não apresentar motivo justificado pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, correta a aplicação da revelia. 4. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que somente serão reconhecidos nulos os atos processuais dos quais adveio comprovado prejuízo a alguma das partes. 5. Ausente constrangimento ilegal na consideração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, com base na existência de condenações com trânsito em julgado. Precedente. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC n. 238.076/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 1/12/2016, com grifos nosso).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. BINÔMIO NECESSIDADE X ADEQUAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEVER DE COOPERAÇÃO DO INVESTIGADO. FORNECIMENTO DE ENDERECO ATUALIZADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é o instrumento legítimo para coibir a reiteração delitiva, para impossibilitar a atuação de associações criminosas, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremeio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário. 2. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado periculum libertatis, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio necessidade x adequação. A medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato. 4. A segregação cautelar encontra-se plenamente

fundamentada em dados do caso concreto, por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. É dever do investigado, em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé, comunicar à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da instauração da ação penal, qualquer modificação de endereço, a fim de possibilitar sua localização para a efetivação dos atos investigatórios ou processuais. 6. Ordem denegada. (STJ - HC n. 307.255/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/9/2016, com grifos nosso).

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal". Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPCÃO ATIVA. CONTRAVENCÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na diccão dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - HC 185893 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021).

HABEAS CORPUS — ATO INDIVIDUAL — ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA — REINCIDÊNCIA — PERICULOSIDADE. Ante reincidência, viável é a custódia provisória, considerada a periculosidade. PRISÃO PREVENTIVA — CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem—se a contemporaneidade da custódia. (STF — HC 200927, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe—125 DIVULG 25—06—2021 PUBLIC 28—06—2021).

Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

(STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, a matéria não foi apreciada pelas instâncias antecedentes, o que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 208129 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022).

No mesmo sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDENCIA. FALTA DE REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1, (...) No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, pois, em contexto de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e em comparsaria com outros três agentes, ceifou a vida da vítima mediante asfixia e por motivo torpe. 2. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016). Pelas peculiaridades do caso complexidade do feito com pluralidade de fatos (homicídio qualificado e associação criminosa), quatro réus, suspensão dos atos e prazos em razão da atual pandemia – não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, não se verificando desídia da autoridade judiciária na condução da demanda. 3. Presentes os requisitos autorizadores da custódia, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, principalmente porque "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). Na espécie, foi apurada a gravidade das condutas imputadas ao acusado e a necessidade de ser garantida a instrução criminal, visto que, além de fazer parte de uma associação criminosa organizada para a comercialização de entorpecentes, mediante divisão de tarefas, ceifou a vida da vítima pela existência de dívidas envolvendo o comércio ilícito de entorpecentes. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -

AgRg no RHC n. 164.029/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). Desta forma, não há que se falar, na hipótese, de ausência de contemporaneidade, pois necessário garantir a aplicação da lei penal, não sendo possível a fixação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP uma vez que a segregação se encontra justificada e necessária.

têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. Acerca do tema:

Por fim, as condições pessoais favoráveis indicadas pelo Impetrante não

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANÇAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRa no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 9) e voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada em definitivo.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 955424v3 e do código CRC 1b6f7cee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 13/12/2023, às 16:51:44

0016591-58,2023,8,27,2700

955424 .V3

Documento: 955447

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0016591-58.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0024204-14.2023.8.27.2706/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WHISMAR JÚNIOR DA SILVA

ADVOGADO (A): JOÃO MARCOS FREITAS NETO PAZ (OAB T0005891)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 244-B, CAPUT, DA LEI 8.069/1990. FATO OCORRIDO EM 19.04.2020. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A tese combatida no writ está de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Tese n. 1, da Edição 32, "Jurisprudências em Teses", da Corte Superior de Justiça, "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal".
- 2. É dever do investigado, em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé, comunicar à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da instauração da ação penal, qualquer modificação de endereço, a fim de possibilitar sua localização para a efetivação dos atos investigatórios ou processuais.
- 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da

conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal".

- 4. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária.
- 5. As condições pessoais favoráveis indicadas pelo Impetrante não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.
- 6. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 955447v4 e do código CRC a363f317. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 15/12/2023, às 19:9:27

0016591-58,2023,8,27,2700

955447 .V4

Documento:955038

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0016591-58.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0024204-14.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WHISMAR JÚNIOR DA SILVA

ADVOGADO (A): JOÃO MARCOS FREITAS NETO PAZ (OAB T0005891)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado João Marcos Freitas Neto Paz em favor do paciente Whismar Júnior da Silva, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO

0 Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:
"DOS FATOS:

O Requerente foi denunciado em razão da suposta participação na pratica do crime previsto no artigo 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, e no artigo 244–B, caput, da Lei 8.069/1990 ( Estatuto da Criança e do Adolescente), fato ocorrido no dia 19 de abril de 2020, por volta das 08h20min, na Avenida Rio Branco,  $n^{\circ}$  506, bairro Eldorado, na cidade de Araguaína — T0., tendo como vítima Ricardo de Jesus Moreira Barbosa, vulgo "RK".

Ocorre que conforme será demonstrado a seguir, o decreto prisional, data vênia, merece ser revisto por esta Corte, vez que os fundamentos daquela Decisão não prevalecem mais, bem como a custodia cautelar contra o Requerente não se revela mais imprescindível, merecendo sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É sempre relevante lembrar que o Réu ora Requerente possui endereço fixo nesta cidade, profissão sendo Barbeiro, com emprego disponível, (caso seja colocado em liberdade), família constituída com mulher e filha menor sob sua guarda tudo devidamente comprovado com os documentos anexo.

É sabido que para uma prisão preventiva ser mantida, os pressupostos que autorizam sua decretação devem estar presentes não apenas no momento da sua decretação, como também durante toda a continuidade de sua imposição no curso do processo.

Destarte, deixando de subsistir um dos fundamentos da prisão preventiva, sejam eles ligados ao fumus comissi delicti (prova do crime e indícios de autoria), sejam eles relacionados ao periculum in mora (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal), a prisão preventiva deve ser objeto de revogação.

No caso em análise, ha de se concluir que, com a prisão do Paciente, o qual foi preso na cidade Araguaína — TO., local dos fatos apurados, sendo a prisão caracterizada em suposta fuga do Suplicante, pelo fato de não ter

sido encontro para intimação de Audiência, resta prejudicada, pois evidente que este nunca saiu da cidade onde aconteceu os fatos, somente mudou de endereço por motivos da Covid-19, naquela época, veja: O parquet estadual representou pela prisão preventiva do acusado nos autos n. 001208810.2022.8.27.2706, que tramitou perante o juízo da  $1^{\text{a}}$  vara criminal da comarca de Araguaína — TO., alegando que este se encontra em local incerto e não sabido há mais de quatro meses, com suposta fuga do distrito de culpa, unicamente pelo fato de não ter sido encontrado para ser intimado a comparecer em interrogatório. Em r. decisão proferida pelo Magistrado da época, foi consignado que o pedido se lastreia exclusivamente na situação de revelia, de modo que a punição inerente ao caso é aplicação da revelia, não confundindo com ato deliberado de evasão para aplicação da lei penal. Insatisfeito com o decisium, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, que fora julgado procedente pela C. Terceira Turma do E. Tribunal de Justiça do Tocantins. Chama atenção que o acusado teve deferida prisão preventiva exclusivamente por não ter sido intimado por oficial de justiça para o comparecimento de um ato processual isolado, sem a oportunidade de busca de sua localização pela defesa.

Não se extraem dos autos quaisquer outros motivos que basearam o decreto de prisão preventiva. Entretanto, o acusado é pessoa radicada na cidade de Araguaína — TO., tem ocupação lícita como barbeiro, frequenta curso profissionalizante, residência fixa, família constituída. Contudo, devido à pandemia da covid19, o Recorrente teve que sair da residência de seus pais onde morava com sua família, para evitar o contagio aos seus pais idosos, e passou a morar em outra residência, mas na mesma cidade, ressalta que nunca saiu da cidade de Araguaína — TO., mas cometeu o erro isso por ser lego em termos judiciais, e não informou seu endereço ao defensor público que atuava na época nos Autos, fato que impossibilitou a sua intimação.

O acusado jamais tentou se evadir do distrito da culpa, pelo contrário sempre esteve trabalhando e morando na cidade de Araguaína — TO". Em síntese, o relato".

No mérito argumenta que: a) não há fundamento idôneo para fundamentar o decreto de prisão; b) ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 312, do CPP; c) desnecessidade da prisão; d) o Paciente não coloca em risco a ordem pública; e) "o Paciente é trabalhador tem família constituída, formada por esposa e filha, atualmente atua ajudando nos cortes de cabelos dentro da Casa de Prisão Provisória de Araguaína — TO., e lá ostenta Bom Comportamento Carcerário, conforme documentos comprobatórios (...), o Paciente é primário, de bons antecedentes, possui endereço fixo onde mora atualmente sua esposa e filha, a falta do Suplicante foi ter ser mudado para preservar a saúde de seus Genitores e não ter comunicado ao Juízo"; f) ausência de contemporaneidade do decreto de prisão; g) é possível aplicar medidas diversas da prisão preventiva previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. E, ao final, requer:

"DO PEDIDO:

Ante o exposto, Requer a:

- a) concessão da LIMINAR para suspender os efeitos da decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente Whismar Nogueira Pereira Júnior, e determinar a soltura do paciente, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional.
- b) Subsidiariamente, requer seja revogada a prisão preventiva, aplicando-

se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, Tornozeleira Eletrônica e demais que se fizerem necessárias ao caso.

- c) Requer a Vossas Excelências caso entenda necessário, sejam requisitadas à douta autoridade coatora as informações.
- d) Requer a concessão da ordem em definitivo, a fim de que seja cassado o ato da autoridade coatora que manteve a prisão preventiva em desfavor do paciente Whismar Nogueira Pereira Júnior.
- e) O respeitável parecer da douta Procuradoria de Justiça, após, requer a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a ordem de HABEAS CORPUS definitiva, em vista da disposição constitucional da presunção de inocência e ausência de motivos para continuidade do cárcere, expedindose, consequentemente o competente e necessário ALVARÁ DE SOLTURA em favor do ora paciente Whismar Nogueira Pereira Júnior.

A decisão liminar foi indeferida, nos termos do evento 2.

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 955038v2 e do código CRC fbc997a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 8/12/2023, às 17:51:11

0016591-58.2023.8.27.2700

955038 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0016591-58.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: WHISMAR JÚNIOR DA SILVA

ADVOGADO (A): JOÃO MARCOS FREITAS NETO PAZ (OAB TO005891)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA EM

DEFINITIVO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário